



DIREITOS DA PERSONALIDADE: UM OLHAR SOBRE O DIREITO DE IMAGEM

Clara Vitória de SOUZA¹

RESUMO: O presente estudo buscou explicar os direitos da personalidade, dando enfoque no direito à imagem, para isso, utilizou o método histórico e dedutivo para uma melhor abordagem do tema. O estudo analisou os direitos da personalidade ao longo da história, observando sua evolução e a maneira como o assunto é abordado na legislação brasileira. Quanto aos direitos de imagem, foi definido seu conceito e seu aparecimento no ordenamento jurídico, além de trazer questões que se conectam com o tema, como a liberdade de informação. Por fim, foi mostrado como se dá a tutela da imagem atualmente.

Palavras-chave: Direitos da personalidade. Direito à imagem. Liberdade de Informação. Danos morais.

1 INTRODUÇÃO

Vivemos em uma época onde tudo é facilitado pelo acesso à internet e pelos grandes avanços tecnológicos. Coisas que há décadas atrás eram inimagináveis, — chamadas por vídeo em tempo real, informação compartilhada em segundos e as grandiosas redes sociais, onde é possível acompanhar a vida de qualquer pessoa em qualquer lugar — atualmente já são tão comuns e rotineiras que o inimaginável é viver sem. E se por um lado esses mecanismos tecnológicos tenham nos trazidos várias facilidades benéficas, por outro lado também nos trouxe a “facilidade prejudicial”, ou seja, a facilidade de pessoas com má-fé violar direitos essenciais à vida, a saber, os direitos da personalidade.

Cada dia que passa torna-se mais simples a violação desses direitos da personalidade. Se antigamente, com um alcance muito mais restrito, já era possível destruir a reputação de alguém e ferir sua dignidade através de inverdades, exposição de sua imagem ou intimidade, hoje em dia esse poder destrutivo é infinitamente maior, já que algo compartilhado nas redes tem abrangência ilimitada

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. claravitoria013@hotmail.com

e instantânea, causando efeitos muitas vezes irreversíveis em quem teve seus direitos atacados.

Sendo assim, uma análise sobre o tema merece receber atenção, e é isso que o presente artigo tenta abordar, além de compreender como se deu a construção dos direitos da personalidade durante os séculos de evolução humana e como é tratado na legislação brasileira — com um olhar mais específico no direito de imagem.

Será que esse direito de imagem tão fundamental para a existência humana está sendo bem tutelado? Até onde vai o limite da liberdade de informação ou o conceito de “pessoa pública”?

O estudo busca tentar responder a essas problemáticas e entender a situação do direito de imagem atualmente na sociedade brasileira, para isso, foi utilizado o método dedutivo de pesquisas bibliográficas com a finalidade de compreender melhor o problema que se faz tão presente.

2 DIREITOS DA PERSONALIDADE

2.1 Origem Histórica

Antes de iniciarmos uma visão histórica da “origem” dos direitos da personalidade, é válido ressaltar que, na verdade, esses direitos sempre existiram, são anteriores até mesmo à sociedade, o papel do Estado nunca foi o de criá-los, mas sim o de reconhecê-los e protegê-los, seja em forma de leis constitucionais ou leis ordinárias, como aponta Carlos Alberto Bittar (2003, p.07). Entretanto, para que haja um melhor entendimento, abordaremos alguns pontos importantes na história para saber quando a humanidade passou a olhar para esses direitos de forma lúcida e quando iniciou-se a luta para garantir sua efetivação.

Os direitos da personalidade já vinham sendo alvos de debates desde a antiguidade clássica. A Grécia Antiga foi palco das primeiras discussões filosóficas a cerca da teoria do Direito Natural — que consiste em propagar a ideia da existência de direitos inatos à personalidade humana. Os gregos, portanto, deram início a ideia de indivíduo e foram um dos primeiros a realizarem debates acerca de quais seriam os elementos essenciais à vida, trazendo em suas visões um viés jusnaturalista. Concomitantemente, na Roma Antiga, onde havia um ordenamento jurídico mais

complexo — que influenciou o direito de vários países, inclusive do Brasil — já existiam medidas que tutelavam a personalidade dos cidadãos.

Na Idade Média, a aparição dos direitos da personalidade ocorreu na Carta Magna da Inglaterra de 1215, em que foi reconhecido os direitos primordiais à vida pelo poder absolutista. Em sequência, no século XVIII, — com os ideais iluministas ganhando apoio e notoriedade — por meio de movimentos sociais e revoluções, como a grande Revolução Francesa, a valorização do indivíduo ficou evidente perante o Estado, e o reconhecimento dos direitos individuais finalmente se consolidaram e se estenderam até os dias de hoje.

O Iluminismo, portanto, foi fundamental para o mundo jurídico contemporâneo, pois as ideias trazidas por ele serviram de base para a construção dos direitos inerentes à vida que hoje são encontrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Constituição Federal de 1988, bem como em nosso Código Civil.

Como é possível perceber, os direitos da personalidade não se consolidaram de um dia para o outro, mas foi fruto de uma longa construção histórica. Apesar desses direitos serem intrínsecos à vida, para serem efetivados foram necessários debates, revoluções e grandes confrontos.

2.2 Origem na Legislação Brasileira

A inserção dos direitos da personalidade na legislação brasileira é um tanto quanto recente, já que sua aparição só veio a ocorrer na Constituição de 1988 e no Código Civil de 2002.

O primeiro Código Civil brasileiro, de 1916, tinha seu foco concentrado em questões de cunho patrimoniais, não dando a atenção devida à proteção jurídica da pessoa humana, e em razão disso, as poucas doutrinas da época que faziam alusão aos direitos da personalidade começaram a desaparecer e só voltaram a ganhar forças décadas mais tarde.

Na metade do século XX, no momento pós Segunda Guerra Mundial, o mundo todo vivia um sentimento generalizado de vulnerabilidade e fragilidade, a partir daí, os anseios por um novo modelo de valores que conseguissem proteger a condição humana começou a ser discutido em toda parte. Diante disso, o meio jurídico internacional começou a mover-se em prol da preservação da humanidade,

e os reflexos dessa atitude, como não poderia ser diferente, chegou ao Brasil, e como resultado, mudou a realidade jurídica de nosso país, que passou a dar mais atenção às questões humanas, tirando o foco patrimonialista do centro e repartindo essa atenção com outras esferas igualmente importantes.

Sendo assim, em 1988 foi promulgada a Constituição Federal, que trouxe em seu corpo direitos e garantias fundamentais que asseguram a proteção da pessoa humana e protegem elementos que, tempos depois, vieram a fazer parte dos direitos da personalidade. Mas, enquanto a Constituição se atualizava frente às demandas do novo modelo de sociedade, o Código Civil vigente ainda era o de 1916, que a essa altura já estava extremamente defasado e as ideias nele contidas já não condizia com a realidade e com o contexto em que o Brasil se encontrava.

Enfim, em 2002, o novo Código Civil, elaborado pelo grande jurista Miguel Reale, foi finalmente aprovado, entrando em vigor no ano seguinte, e finalmente, depois de tanto tempo, os direitos da personalidade ganharam seu espaço no ordenamento jurídico brasileiro, e passaram a ter sua devida proteção legal.

2.3 Características

Os direitos da personalidade são substancialmente conectados às condições da existência e da dignidade humana. Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2012, p. 164):

Sendo direitos ínsitos à pessoa, em suas projeções física, mental e moral, os direitos da personalidade são dotados de certas características particulares, que lhes conferem posição singular no cenário dos direitos privados.

Sendo assim, é válido conceituar tais características que tornam esses direitos tão singulares. Uma das características desses direitos é o fato de serem gerais e absolutos, ou seja, é concedido a todos pelo simples fato de existirem e é dever de todos respeitá-los, sem exceção.

Também são irrenunciáveis, intransmissíveis e extrapatrimoniais — isto é, inexistente um patrimônio direto a ser tutelado, o bem protegido é indireto, e frequentemente correlacionado à moral, porém, sua violação pode sim, causar efeitos econômicos mensuráveis. A impenhorabilidade também é outra

característica, mas esta não é absoluta, pois pode haver a autorização do uso da imagem e a concessão ou venda dos direitos autorais sobre alguma obra.

A imprescritibilidade também é outro atributo dos direitos da personalidade, e significa que o direito sempre existirá, nunca irá prescrever, contudo, a indenização por dano moral prescreve. Esses são, portanto, alguns pontos que distingue os direitos da personalidade de outros direitos.

3 CONCEITO DE IMAGEM E MENÇÃO NA LEGISLAÇÃO

Até algumas décadas atrás, a imagem, no meio jurídico, não era vista com um direito autônomo, mas sim como um direito dentro de outros, a saber a honra, a intimidade e a privacidade. Com o passar do tempo e com mudanças na legislação, a imagem passou a ser reconhecida como um direito autônomo e independente de qualquer outro, agora sua tutela não está mais ligada à lesão da honra ou intimidade, podendo então, ser protegido sozinho.

Fazendo jus à essa autonomia, a Constituição Federal de 1988 reconheceu o direito à imagem como direitos e garantias fundamentais, cedendo espaço em seu texto para assegurar esse bem, por meio do artigo 5º, incisos V e X, in verbis:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Seguindo a mesma linha da Constituição, o Código Civil de 2002 também destacou a importância do tema trazendo um capítulo tratando apenas dos direitos da personalidade. E no que tange à imagem, seu artigo 20 estabelece:

Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

O dispositivo já se inicia dando elevado valor a necessidade de autorização para publicação e utilização da imagem. Portanto, a imagem alheia veiculada sem permissão, mesmo não ferindo a honra do indivíduo, já é tida como violação ao direito de imagem — e quando acarretar em lesão à outros valores morais, cabe ainda a indenização. Mas, qual o conceito de imagem no direito?

A imagem, dentro do direito é dividida em dois termos, “imagem-retrato” e “imagem-atributo”, para que obtenha-se uma melhor definição conceitual, e por fim, uma melhor aplicabilidade jurídica.

No termo “imagem-retrato” é o aspecto físico da pessoa e a sua representação gráfica (fotografia, filmagem, desenho) que está sendo levada em conta, além disso, as partes corporais como narizes, vozes, cicatrizes ou tatuagens — desde que tornem o indivíduo identificável — também é englobado dentro de imagem-retrato. Carlos Alberto Bittar (2008, p. 94), consegue explicar bem esse conceito:

Incide, pois, sobre a conformatação física da pessoa, compreendendo este direito um conjunto de caracteres que a identifica no meio social. Por outras palavras, é o vínculo que une a pessoa à sua expressão externa, tomada no conjunto, ou em partes significativas (como a boca, os olhos, as pernas, enquanto individualizadoras da pessoa).

No termo “imagem-atributo”, entende-se que o ser humano é capaz de exercer peculiaridades que ao longo do tempo passam a ser incorporadas à sua personalidade e o identificam no meio em que vive. Sendo assim, a pessoa pode estabelecer sua imagem por meio de seus atributos pessoais como o comportamento, índole, ações e costumes rotineiros; esse conjunto de características é o que individualiza a pessoa em meio às demais.

Esse conceito por estar relacionado à reputação na vida em sociedade e na imagem que a pessoa criou para si, pode ser também aplicado em pessoas jurídicas.

4 LIBERDADE DE INFORMAÇÃO

A informação, bem como a imagem, são direitos assegurados pela Constituição, por isso, quando os dois estão em conflito — situação extremamente comum atualmente nas redes sociais — torna-se difícil a resolução das divergências. Quando o artigo 20 do Código Civil é interpretado de forma literal, percebe-se que

não é aberto espaço para a circulação de imagens sem autorização em nenhuma hipótese, mesmo quando ela representar um meio de informação. Contudo, as imagens não-autorizadas divulgadas por noticiários, muitas vezes são fulcrais para a transmissão da informação completa e corretamente repassada.

Sendo assim, caberá ao magistrado ponderar qual dos dois direitos deve se sobrepôr ao outro quando estes estiverem em conflito. Tal ponderação não é tão simples, dado que os dois direitos são de extrema importância tanto para o indivíduo quanto para a sociedade, e merecem, da mesma forma, ser tutelados.

Geralmente, para ser solucionado o conflito, é levado em consideração o contexto de cada caso, e para ajudar na decisão, normalmente alguns parâmetros são utilizados, sendo estes o conceito de "lugar público" e "pessoa pública". Tais parâmetros dizem que imagem tirada em lugar público ou de pessoas consideradas públicas, poderiam dispensar autorizações, dependendo das circunstâncias. Portanto, vamos analisar melhor cada conceito.

4.1 Lugar Público e Pessoa Pública

Reduzir totalmente a tutela da imagem apenas para lugares privados e pessoas anônimas seria dizer que os indivíduos que circulam em locais públicos ou que são famosos não são dignos de receber a proteção de seus direitos quando estes concorrem com a liberdade de informação, o que é uma inverdade, visto que os direitos da personalidade são gerais e absolutos. Sendo assim então, é válido ressaltar em quais condições, geralmente, o conceito de lugar público e pessoa pública é aplicado.

Quanto ao "local público" temos a seguinte situação: quando uma pessoa vai a um local público, ela não está, automaticamente, abrindo mão de seu direito de imagem mas, a depender do local, é subentendido que há uma sujeição do indivíduo quanto a possibilidade de ser fotografado como parte integrante da vida em comunidade. Entretanto, existe um certo limite desta sujeição, como aponta Anderson Schreiber (2013, p. 111):

Lugar público, a rigor, são tão somente os espaços de livre acesso, como praças, praias e ruas. Mesmo nessa acepção, o lugar público deve desempenhar um papel muito reduzido na análise da colisão entre direito de imagem e liberdade de informação. O caráter público do lugar não pode, de modo algum, ser tomado como um salvo-conduto para a captação de

imagens. O que se deve examinar é, antes, o contexto em que a imagem é captada, a expectativa das pessoas envolvidas e o grau de individualização da sua imagem.

Nesse sentido, é nítido que a liberdade de informação sob o parâmetro de lugar público tem predominância limitada, e não se sobrepõe sempre ao direito de imagem.

O conceito de “pessoa pública” é muito interessante, pois aparece à todo momento na internet quando são compartilhadas fotos de famosos, principalmente em sites de fofocas. Aparentemente muitas pessoas acreditam que só por alguém ser uma figura pública seus direitos de imagem são totalmente anulados mas, não é bem assim. Para desmistificar essa crença, Schreiber ressalta (2013, p. 212):

O fato de a pessoa retratada ser célebre ou notória pode, quando muito, sugerir que há algum grau de interesse do público em ter acesso à imagem, pela só razão de dizer respeito àquela pessoa. Isso não basta, contudo, para que se conclua pela prevalência da liberdade de informação sobre o direito à imagem. Diversos outros fatores devem ser sopesados antes de se concluir, no caso específico, qual dentre os dois direitos fundamentais há de prevalecer.

Dessa forma, um artista que vive de sua exposição tem tanto direito à imagem como qualquer outra pessoa, podendo também negar a permissão do uso de suas fotos, vídeos ou outras formas de representação da imagem a qualquer momento, quando achar que lhe é prejudicial.

É claro que, sendo famoso, também há um entendimento de sujeição da pessoa quanto à transmissão de sua imagem em algumas situações, como em eventos dos quais participa com a presença de paparazzo, quando posa para fotógrafos, fãs ou canais de divulgação ou ainda quando vende seus direitos de imagem para ser explorada por programas, revistas e propagandas por um determinado tempo.

Contudo, em momentos que não há essa sujeição — dentro de sua casa, em sua vida íntima — o conceito de pessoa pública cessa, e se porventura ocorrer alguma captura ou divulgação de imagem já é configurado como violação ao seu direito da personalidade. E nesses casos não há nem o que se falar em direito a liberdade de informação, pois as imagens tiradas em momentos particulares não possui relevância alguma para a sociedade, não passam de meras bisbilhotagem, e ainda fere o direito à privacidade.

4.2 Direito de Imagem x Liberdade de Informação

Como podemos observar, o parâmetro de “pessoa pública e lugar público” não é absoluto e nem completamente seguro para que se resolva o conflito entre direito de imagem e liberdade de informação.

É válido lembrar que só existem conflitos jurídicos quando lidamos com dois ou mais importantes direitos tutelados pela lei. Dessa forma, quando à imagem de alguém é divulgada de forma adulterada, fora de contexto ou que carreguem fatos mentirosos - as famigeradas “Fake News” – não estamos mais falando de liberdade de informação, mas sim de violações de direitos e crimes.

Então, quando há divergências reais entre dois direitos, há também a necessidade da ponderação, que como já foi mencionada antes, dar-se-á pelo juiz. Entretanto, a forma como essa ponderação ocorrerá não é uniforme no meio jurídico e dependerá do contexto de cada caso concreto.

Para facilitar, alguns parâmetros, além dos de “pessoa pública e lugar público”, também podem ser adotados para comparar o grau de importância da utilização da imagem para o compartilhamento da informação. Sendo assim, o juiz pode verificar o parâmetro do grau de utilidade da imagem para o público, o grau da necessidade da imagem para repassar a notícia, o grau da preservação de contexto, e o quanto a pessoa tinha de consciência do registro de sua imagem, além do grau da atualidade da imagem.

Essas são algumas formas de ponderar entre os dois direitos, mas ainda assim é possível que o conflito persista e que o magistrado tenha que recorrer a outros meios para solucionar os confrontos, pois medir qual direito deve se sobrepor ao outro não é tarefa fácil, e está longe de ser resolvido, já que as possibilidades de casos concretos são infindáveis.

Um dos únicos casos onde a lei define qual dos direitos irá se sobressair ao outro é na situação de notícias envolvendo a imagem de crianças e adolescentes em casos jurídicos, nesse cenário, o direito da imagem é que deve sobressair e ser preservado, conforme registra o ECA em seu artigo 143.

5 PESSOA JURÍDICA

O direito à imagem, apesar de haver algumas controvérsias em doutrinas, não é aplicado somente às pessoas naturais, já que, sendo um direito de personalidade, é assegurado pelo artigo 52 do Código Civil sua aplicação também às pessoas jurídicas.

Normalmente, quando o direito à imagem é aplicado em pessoas jurídicas, é o conceito de “imagem-atributo” que está sendo tutelado, já que “imagem-retrato” é comumente utilizado por pessoas físicas. Quando o direito de imagem de uma empresa é violado, estamos falando de danos à reputação e credibilidade que ela passa perante a sociedade, sendo assim, ela também poderá ser indenizada por danos materiais que vier a sofrer devido a transgressão da imagem.

6 TUTELA DO DIREITO À IMAGEM

6.1 A Ausência da Tutela da Imagem no Âmbito Penal

Ter os direitos da personalidades sendo tratados na Constituição Federal e no Código Civil foi um progresso muito grande — e muito necessário — para o direito brasileiro no tocante à proteção da dignidade da pessoa humana. O Código Penal brasileiro também não ficou de fora, mas não os abordou totalmente. Alguns dos pontos tratados no Código Penal sobre a proteção da personalidade foram os direitos à honra, liberdade, intimidade, privacidade, liberdade sexual, e claro, a própria vida.

Entretanto, existe uma lacuna em relação ao direito de imagem, que não foi trazido pelo legislador, ficando a sua tutela presente apenas no direito civil. Mas será que a tutela desse direito apenas no âmbito civil é o suficiente?

O direito penal brasileiro segue o princípio da intervenção mínima, — o famoso “ultima ratio” — ou seja, só deve ser acionado em último caso, devendo as outras esferas do direito cuidar das mais variadas situações, deixando para o âmbito penal só o que for essencial e que não pôde ser protegido em outras áreas.

Porém, já se foi o tempo em que o direito de imagem conseguiria ser completamente protegido apenas no domínio civil. Com a internet facilitando a propagação de imagens com grande alcance, é comum ver pessoas tendo fotos e vídeos sendo compartilhados sem seu consentimento — pessoas que viram os tão conhecidos “memes”, ou que têm suas imagens divulgadas fora de contexto e

acabam sendo duramente criticadas — o que além de ferir seu direito de “imagem-retrato” muitas vezes fere também sua “imagem-atributo”, destruindo sua reputação, humilhando e devastando sua vida.

Como o direito penal não tutela o direito à imagem, a solução jurisdicional a lesão desse direito se limita a uma indenização civil. Mas quando o divulgador da imagem não possuir recursos pode até mesmo sair ileso de suas ações, enquanto a vítima não terá acesso a uma verdadeiramente justiça.

Por essa razão é defendido que haja a tipificação da conduta criminal da violação da imagem. Paulo José da Costa Junior diz que (2007, p. 09): “O legislador caminha sempre com o passo trôpego. Avança com vagar. Mais lentamente que os fatos sociais, que evoluem vertiginosamente, reivindicando normas e providências” e infelizmente, sua frase se confirma quando percebemos que um direito que hoje, principalmente, é tão fundamental, ainda não teve a atenção penal merecida, dando sensação de impunidade para quem fere à imagem do outro.

6.2 Indenização por Dano Moral

Deixando um pouco de lado o direito penal e focando no que já temos no direito civil, o direito de imagem, apesar de ser um direito independente, quando é violado traz consequências também para a honra, intimidade e privacidade.

Apesar de, na maioria das vezes, o dano causado à moral do indivíduo ser irreparável, a legislação civil buscou uma forma de amparar a vítima que viveu um abalo — a indenização monetária. Como a dor, sofrimento e humilhação de uma pessoa não podem ser medidos, para ser concedido o direito de indenização por danos morais basta provar que o direito à imagem — ou outro direito da personalidade — tenha sido lesionado, e fica a critério do magistrado assimilar a gravidade do ocorrido com o valor da indenização.

Ainda que o dinheiro não vá reparar o dano em sentido emocional, esse tipo de ressarcimento não deixará a vítima totalmente desamparada, como também não deixará o ofensor sem sanção.

6.3 Compensação Não-pecuniária

Outra forma de compensar o dano moral é de modo não-pecuniário, caso a vítima tenha interesse. Esse meio abrange de maneira ainda mais ampla o reparo do dano, e geralmente, consiste em pedidos de desculpas públicas ao ofendido, publicação da versão verdadeira dos fatos e supressão da falsa ou remoção de alterações feitas na imagem real, além de outras modalidades de reparação que visam mitigar o dano.

É claro que, essa forma de compensação, em momento algum traz prejuízo à indenização monetária, muito pelo contrário, vem para complementá-la e promover uma tentativa de restauração ainda mais eficaz à moral da vítima. Sempre que possível, deverá ser aplicado os dois meios compensatórios juntos.

CONCLUSÃO

Dado o exposto acima, é possível verificar a importância dos direitos da personalidade quando observamos que eles já são debatidos há séculos e que demandaram muita luta para serem reconhecidos pelo Estado — vide a Revolução Francesa — mas que, felizmente, hoje são abordados até dentro dos Direitos Humanos por tamanha relevância que possui para o amplo direito de dignidade da pessoa humana.

Quanto ao direito de imagem, como vimos, é fulcrar a proteção apropriada pois, atualmente, é um direito muito fácil de ser violado, já que a tecnologia não para de avançar e as redes sociais simplificam essa violação, que ocorre em segundos, tem um alcance altíssimo e deixam marcas profundas nas vítimas.

O direito de imagem, quando em conflito com a liberdade de informação, devem ser analisados atentamente para saber qual irá se sobrepor. Como foi apontado, existem parâmetros para ajudar o magistrado a ponderar a divergência entre esses dois direitos e verificar qual irá prevalecer, mas não existe ainda uma solução que seja cabível em todos os casos concretos. O que poderá ajudar nesses casos são o conceito de pessoa pública, local público e os graus de relação da imagem com a informação.

No que se refere a tutela dos direitos de imagem, vimos que o direito civil aponta duas formas de os proteger, e que quando possível devem ser aplicadas em conjunto; são eles a indenização por dano moral monetária — o divulgador da

imagem deverá indenizar financeiramente a vítima lesada — que visa dar um apoio a aquele que sofreu a violação de seus direitos. A segunda forma é a compensação não pecuniária, que consiste no violador da imagem se retratar publicamente e tentar de alguma forma concreta diminuir o dano.

Em contrapartida notamos que o Código Penal deixa uma lacuna quando se trata dos direitos de imagem, o que é muito prejudicial a sociedade, já que nem sempre é possível a indenização civil, devido às condições financeiras do violador. Espera-se que logo essa lacuna venha a ser preenchida, visto a necessidade de uma legislação na esfera penal para que a imagem seja totalmente tutelada, pois faz parte da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David. **Curso de direito constitucional**. 5.ed; São Paulo: Saraiva, 2001.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Novo Código Civil. Lei nº 10.403 de 10 de janeiro de 2002**. Aprova o novo código civil brasileiro. Brasília, DF, 2002.

GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**. 14.ed; São Paulo: Saraiva, 2012.

JUNIOR, Jesualdo Eduardo de Almeida. DIREITO DE PERSONALIDADE E BIODIREITO. **Youtube**. Publicado pelo canal Saber Direito, 2018. Disponível em: Acesso em: 13 abr 2020.

JUNIOR, Paulo José da Costa. **O Direito de Estar Só: Tutela Penal da Intimidade**. Revista dos Tribunais, 1970.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2.ed; São Paulo: Atlas, 2013.

SOARES, Ricardo Mauricio Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2010